

## **LEI Nº 2.087, DE 6 DE JULHO DE 2009.**

Publicado no Diário Oficial nº 2.927

**Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDI/TO e adota outras providências.**

### **O Governador do Estado do Tocantins**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Estadual do Idoso, instituído pela Lei 1.335, de 4 de setembro de 2002, passa a denominar-se Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDI/TO, órgão de caráter permanente e deliberativo, vinculado à Secretaria de Cidadania e Justiça, que tem por finalidade dispor sobre a definição, o controle e a fiscalização das ações dirigidas à proteção, defesa e garantia dos direitos do idoso, bem como acompanhar e avaliar sua execução.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Cidadania e Justiça assegurar o suporte técnico-administrativo necessário ao funcionamento do CEDI/TO, bem como as eventuais despesas com diárias e transportes dos membros deste, quando forem convocados nos termos da lei." (NR)

*Art. 1º com nova redação determinada pela Lei 4.109, de 5/01/2023.*

~~Art. 1º O Conselho Estadual do Idoso, instituído pela Lei 1.335, de 4 de setembro de 2002, passa a denominar-se Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDI/TO, órgão de caráter permanente e deliberativo, vinculado à Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social, que tem por finalidade dispor sobre a definição, o controle e a fiscalização das ações dirigidas à proteção, defesa e garantia dos direitos do idoso, bem como acompanhar e avaliar sua execução.~~

~~Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social assegurar o suporte técnico-administrativo necessário ao funcionamento do~~

~~CEDI/TO, bem como as eventuais despesas com diárias e transportes dos membros deste, quando forem convocados nos termos da lei.~~

Art. 2º Compete ao CEDI/TO:

I - aprovar, acompanhar e fiscalizar a política estadual de atendimento à pessoa idosa, controlar as ações de promoção, defesa e garantia dos direitos que lhe sejam respectivos e promover a articulação das ações governamentais e não-governamentais no âmbito do Estado, com intuito de melhorar a qualidade de vida do idoso;

II - propor ao órgão gestor a elaboração de normas ou iniciativas que visem aperfeiçoar a legislação pertinente aos direitos dos idosos;

III - convocar, ordinariamente, a cada quatro anos, ou extraordinariamente, num processo articulado com a Conferência Nacional, a Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, bem como aprovar as normas de funcionamento desta e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;

IV - sugerir, estimular e apoiar ações que promovam a participação do idoso em todos os níveis de atividades compatíveis com sua condição;

V - identificar os problemas, receber e analisar sugestões da sociedade e opinar sobre denúncias que lhe forem encaminhadas, propondo medidas adequadas à solução;

VI - zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e participação de organizações representativas dos idosos na implementação das políticas, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

VII - acompanhar o planejamento, fiscalizar e avaliar a execução das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbano e rural, relativas ao idoso;

VIII - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de promoção, controle social e defesa da pessoa idosa;

IX - participar da elaboração das propostas orçamentárias para execução das ações da Política Estadual do Idoso, em conjunto com as demais políticas públicas;

X - assegurar, continuamente, a divulgação dos direitos do idoso e dos mecanismos para sua proteção, bem como dos deveres da família, da sociedade e do Estado;

XI - estimular e assessorar os Municípios quanto à criação e funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa;

XII - exercer as competências estabelecidas em seu Regimento Interno;

XIII - fazer publicar, no Diário Oficial do Estado, extrato de suas resoluções;

XIV - elaborar, aprovar e modificar o Regimento Interno.

Art. 3º O CEDI/TO é composto por 14 membros e respectivos suplentes, indicados ao órgão a que se vincula este Conselho, sendo:

I - sete representantes do Poder Executivo;

II - sete representantes da sociedade civil organizada, em funcionamento no Estado há pelo menos dois anos, com comprovada atuação na área da defesa dos direitos da pessoa idosa e do atendimento a esta.

§ 1º Os membros governamentais do CEDI/TO são indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades públicas, dentre pessoas de comprovada atuação nas diversas áreas de atendimento aos idosos.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo designa por meio de ato os membros do CEDI/TO.

Art. 4º Os membros do CEDI/TO têm mandato de dois anos, permitida única recondução por igual período, sendo vedada a indicação do conselheiro já reconduzido, num lapso temporal de dois anos, mesmo que por outra entidade.

§ 1º É assegurada a representação dos órgãos governamentais e da sociedade civil na Presidência e na Vice-presidência do CEDI/TO com alternância dessas representações, para mandato de um ano, admitida a reeleição.

§ 2º Os membros titulares do Conselho elegem, entre si, o Presidente e o Vice-presidente, para mandato de um ano, admitida a reeleição.

§ 3º As instituições governamentais e não-governamentais podem, a qualquer tempo, pleitear a substituição dos representantes de sua indicação que devem assumir o cargo pelo restante do mandato.

§ 4º Caso haja vacância do cargo de Presidente, o Vice-presidente assume interinamente e convoca eleição para eleger o Presidente, a fim de completar o respectivo mandato.

§ 5º Para a escolha das entidades não-governamentais, o Presidente do CEDI/TO deve convocar, em 45 dias, antes do término do respectivo mandato vigente, o fórum de eleição que deve ser instituído para este fim, sob a fiscalização do Ministério Público Estadual.

Art. 5º É substituído o Conselheiro que renunciar ou não comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas na vigência do mandato, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificada por escrito ao Presidente do CEDI/TO.

Art. 6º A função de membro do CEDI/TO não é remunerada e seu exercício é considerado de relevante interesse público.

Art. 7º O CEDI/TO tem a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Secretaria executiva;

III - Comissões temáticas;

IV - Grupos de Trabalho.

Parágrafo único. As competências e atribuições das partes que compõem a estrutura do CEDI/TO são disciplinadas em Regimento Interno.

Art. 8º O CEDI/TO reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação do Presidente ou, extraordinariamente, por convocação do Presidente ou requerimento de pelo menos um terço de seus membros.

Art. 9º As deliberações do CEDI/TO são consubstanciadas em resoluções e publicadas no Diário Oficial do Estado até cinco dias úteis após a decisão.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. É revogada a Lei 1.335, de 4 de setembro de 2002.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 6 dias do mês de julho de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**

Governador do Estado